



OFÍCIO À CÂMARA Nº. 026/2022

Paraty, 29 de novembro de 2022

À sua Exa.

O Sr. Valceni da Silva Teixeira

Presidente da Câmara Municipal de Paraty

Referência: Projeto de Lei nº. 058/2022 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos cartórios extrajudiciais da cidade de Paraty a receberem os pagamentos das taxas por PIX, cartão de débito e demais sistemas eletrônicos de transferência de valores".

Prezado Senhor;

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY**, no uso das suas prerrogativas conferidas pelo art. 46 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Paraty e pelo art. 66, § 2º, da Constituição Federal, põe seu

VETO TOTAL

Ao Projeto de Lei nº. 058/2022 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos cartórios extrajudiciais da cidade de Paraty a receberem os pagamentos das taxas por PIX, cartão de débito e demais sistemas eletrônicos de transferência de valores", pelas razões jurídicas expostas.

O cartório extrajudicial aludido na propositura é o local onde se exerce a **atividade notarial e de registro**, nos termos do art. 236 da Constituição Federal e da Lei Federal n. 8.935/1994, de sorte que, antes de tudo, deve-se fixar a premissa básica: o que é pago, tecnicamente, são **as custas, as despesas e os emolumentos, todos tributos estaduais** (Lei Estadual-RJ nº 3350/1999), sendo estabelecido a partir da deflagração da iniciativa do **Judiciário**, eis que o controle desta atividade delegada incumbe, via de regra, à Corregedoria-Geral de Justiça, levando-se em conta o parâmetro federal geral. Sendo



assim, não cabe à legislação municipal pretender alterar a *modalidade de pagamento do tributo de outro Ente*, sob pena de infringência ao art. 313 do Código Civil c/c arts. 3º e 162, inciso I, do Código Tributário Nacional;

Por outro lado, destaco que no dia 18.11.2022, foi publicado o despacho da ALERJ, no sentido da retirada de pauta a deliberação a respeito dos vetos do Governador ao PL nº 6085/2022 (propositura de iniciativa judiciária que ensejou a novel Lei Estadual RJ nº Lei 9873/2022). Neste sentido, aponto que a legislação estadual já se encontra na esteira da também recente alteração feita a nível federal (Lei Federal n. 14.382/2022), sendo certo que a normativa nacional, a seu turno, alterou a já mencionada “Lei dos Cartórios” – Lei Federal nº 8.935/1994, incluindo o seguinte dever aos notários e registradores:

Art. 30: “São deveres dos notários e dos oficiais de registro:
(...)

XV - admitir pagamento dos emolumentos, das custas e das despesas por meio eletrônico, a critério do usuário, inclusive mediante parcelamento”.

Portanto, exposto os argumentos acima, o Prefeito do Município de Paraty, no uso de suas atribuições legais, põe seu **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº. 058/2022.

Cordialmente;

Luciano de Oliveira Vidal
Prefeito de Paraty



MUNICÍPIO DE PARATY

RUA JOSÉ BALBINO DA SILVA, N° 142 - PONTAL - CNPJ: 29.172.475/0001-47
PARATY/RJ - CEP 23.970-000
FONE: (24) 3371-9900



CÓDIGO DE ACESSO

CDF61F45C6024F9C847E33D0776FFB55

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL em 06/12/2022 14:51:20
CPF:***.***-.037-56
Unidade certificadora: MUNICIPIO DE PARATY - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://paraty.flowdocs.com.br/public/assinaturas/CDF61F45C6024F9C847E33D0776FFB55>